

## **ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS DE ITAPIPOCA DO IFCE**

**DENUNCIANTE: Márcia Morais Sousa**

**MARCELO AGUIAR TÁVORA**, brasileiro, servidor público federal, inscrito na matrícula n.º 1110724, candidato ao cargo de Diretor Geral do Campus de Itapipoca, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **SINOPSE FÁTICA**

O servidor alhures referenciado foi surpreendido com o recebimento de nova denúncia eletrônica formulada pela servidora Márcia Morais Sousa, informando-lhe que suas postagens estavam incitando o ódio além de espalhar *fake News*, ou seja, nos mesmos termos da denuncia anteriormente formulada pela servidora denunciante.

Todavia, em simples análise da postagem realizada pelo servidor, não se constata em nenhum momento que o mesmo esteja provocando o outro candidato ou instigando qualquer animosidade, inclusive, não há na referida postagem, qualquer menção a outro candidato ou aos gestores do Campus.

Em assim sendo, percebe-se que não há qualquer prova das acusações imputadas ao servidor acusado. Na verdade, o que se constata é que a denunciante faz uma interpretação subjetiva da postagem do acusado, para tentar convencer a comissão eleitoral de que o acusado estaria agindo em desacordo com as normas, contudo, nenhuma das postagens do acusado gera a conclusão pretendida pela denunciante, retratam apenas a livre e respeitosa manifestação do servidor acusado, sem nominar adversários os gestores do IFCE.

Denota-se que o candidato unicamente se manifesta e defende seu ponto de vista, contra um ato da Comissão Eleitoral, que, no seu entender, teria sido prejudicado, já que, embora tenha cumprido com todos os ritos da norma que rege o pleito eleitoral, mais especificamente, a entrega antecipada do cronograma de sua campanha, não obteve a permissão para realizar *live* previamente agendada para o dia 05/11/2020; o que configura recusa indevida e ato de censura, proibido pela Constituição Federal de 1988.

Em nenhum momento, há instiga à desordem ou desobediência, posto que, embora o servidor tenha se sentido prejudicado cumpriu com a determinação da Comissão Eleitoral e não realizou o evento, tendo unicamente exercido o seu direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, art. 5º, incisos IV e IX da CF/88. Não há qualquer comprovação de que o denunciado esteja amedrontando as pessoas, em especial a denunciante.

Logo, denota-se que o candidato em todas as suas postagens nas redes sociais, bem como durante a campanha tem mantido a lisura e o respeito pelos demais colegas e instituição.

Além de tudo isso, fazendo todas essas considerações, percebemos claramente que NÃO consta qualquer prova que indique sequer, mínimo que seja, atitudes ofensivas praticadas pelo candidato denunciado ora peticionante.

---

**DOS PEDIDOS**

---

Ante o exposto, roga o candidato denunciado pela rejeição da denúncia por inexistência de conduta ilícita por parte do acusado, bem como, ausência de provas da denúncia formulada pela Sra. Márcia Morais Sousa, ante a ausência de provas e embasamento legal, por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA!!!**

Por ser medida que se harmoniza com os ditames do melhor DIREITO e JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Itapipoca, 06 de novembro de 2020.

**MARCELO AGUIAR TÁVORA**  
Matrícula n.º 1110724